

DANO SOCIAL E RELAÇÕES DE CONSUMO: REFUGOS HUMANOS E CRIMES CORPORATIVOS

Marcel Gustavo Correa¹
Renata Hellwig Ferreira²

RESUMO: O presente artigo aborda o fenômeno jurídico do consumo a partir de seus aspectos criminais; a análise parte do método dedutivo; a partir do princípio da vulnerabilidade, estuda-se a tutela penal do consumidor sob os olhares da dogmática, da criminologia e da política criminal, com a finalidade de analisar o conceito de dano social e de refugos humanos. A partir da análise da legislação pretende-se responder se tutela penal positivada no ordenamento jurídico é adequada à proteção da relação de consumo, tendo como hipótese de trabalho a resposta negativa a esta indagação; o resultado é no sentido de confirmar a hipótese a partir das consequências sociais do consumo, quando relacionadas com a esfera penal.

Palavras-chave: Normas jurídicas. Refugos humanos. Relação de consumo.

INTRODUÇÃO

O consumo enquanto fenômeno jurídico comporta diversos olhares, de vários ramos do direito que de uma maneira ou outra visam tutelar a relação de consumo; as normas jurídicas buscam solucionar problemas de uma sociedade de consumo contemporânea, com características de ser massificada, pluralista, de informação e globalizada (AZEVEDO, 2014).

O olhar do direito penal, da tutela penal das relações de consumo é uma das maneiras de compreender o fenômeno das relações de consumo a partir de um aporte coercitivo para determinadas condutas consideradas mais graves pelo legislador.

Este aporte penal sobre a relação de consumo se desdobra, por sua vez, em outros pontos de vista possíveis, que vão além da mera subsunção dos fatos aos tipos legais, notadamente por ser o fenômeno do consumo, antes de tudo, uma característica da sociedade, portanto interdisciplinar e passíveis de miradas sociais e filosóficas (AZEVEDO, 2014).

Nesta pesquisa, pretende-se por meio do método dedutivo e revisão de bibliografia e legislação responder se tutela penal positivada no ordenamento jurídico é adequada à proteção da relação de consumo, tendo como hipótese de trabalho a resposta negativa a esta indagação.

¹Assessor do Ministério Público do Estado do Paraná; Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

²Advogada. Procuradora do Município de Capão do Leão/RS. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

Para isso, como ponto de partida, serão analisados alguns conceitos do próprio sistema de proteção ao consumidor, de maneira a justificar a necessidade de uma interpretação sistemática, como norte hermenêutico, do princípio da dignidade humana como dimensão ética e estruturante do Estado de Direito e o princípio da vulnerabilidade, enquanto fio condutor das relações de consumo.

Feitas estas amarras iniciais do pensamento que se desdobrará na sequência, serão apresentados alguns aspectos gerais acerca da resposta penal aos problemas de consumo.

Para isso, considera-se inevitável trabalhar os conceitos de função do direito penal consumerista, bem jurídico-penal consumerista e a noção de crimes de perigo.

Feito este arquétipo do sistema penal de proteção do consumidor, parte-se pela sua desconstrução a partir da noção de consumidor enquanto sujeito de direito e detentor de dignidade e do princípio da vulnerabilidade, tendo como foco os seguintes temas: relação de consumo como um fator criminógeno; dano social nas relações de consumo e desmaterialização do ser humano, a partir do conceito de refugos humanos.

Fala-se em desconstrução da resposta penal em razão de ser utilizada como parâmetro para a análise crítica a ser desenvolvida a compreensão de que o princípio da legalidade, caro aos tipos penais, limita a análise da tutela penal do direito do consumidor ao direito legislado, de maneira a não alcançar situações de fato que tem dignidade penal e carecem de tutela à luz do princípio da vulnerabilidade uma vez que ocorrem no bojo das relações de consumo, mesmo que não contratualizadas.

4186

Com base nesta desconstrução, pretende-se girar o foco da tutela penal do consumo para o consumidor, como crítica à tutela do bem jurídico abstrato, da relação de consumo, calcado no objetivo do Estado de Direito estruturado na dignidade humana: a proteção das pessoas.

Esta inversão de olhares parece adequada ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, pilar ético e normativo do sistema consumerista e informa a maneira como será testada a hipótese trazida.

1. Sistema de proteção ao consumidor, princípio da vulnerabilidade e tutela penal

A proteção do consumidor, assume a partir do Código de Defesa do Consumidor uma feição sistêmica. Esta constatação ou postura metodológica preconiza compreender o direito do consumidor como um sistema, conforme Moraes (2009) e como tal permeado por princípios que

otimizam a aplicação das normas que compõe o sistema, cuja importância defende Azevedo (2017).

No fenômeno jurídico consumerista, observa-se um sistema complexo de normas de diversos ramos jurídicos, de direito público e de direito privado. Referidas normas possuem regras diferenciadas de aplicação e níveis diferentes de complexidade; normas com viés do direito privado seguem como regra o princípio da autonomia da vontade, já normas de viés de direito público e penal, por exemplo, não podem se afastar do princípio da legalidade.

Ocorre que no direito do consumidor, porém, há um componente diferente de interpretação, de fechamento do sistema: a proteção do consumidor, com este espeque as normas do CDC, apesar de possuir um horizonte de projeção no direito privado, são normas de ordem pública e interesse social.

Esta característica, de proteção do consumidor molda o princípio da autonomia da vontade à luz do princípio da vulnerabilidade, em um contexto de repersonalização do direito privado (MORAIS, 2009).

Já no direito penal consumerista há pouco espaço para interpretação, porque o princípio da legalidade, que rege as normas penais, está ligado à dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado, conforme NOVAIS (2018).

4187

Esta limitação, cuja função é de ser garantia do cidadão em face do Estado, porém, limita a compreensão das ciências criminais aplicadas às relações de consumo; um bom meio de correção desta perspectiva, para ampliar a percepção da importância da tutela penal é a utilização do princípio da vulnerabilidade como fio condutor, ou seja, como elemento a ser percebido também nas relações fáticas que não foram tipificadas, mas que de alguma maneira se relacionam com as relações de consumo:

Em suma: o reconhecimento da posição de vulnerabilidade dos consumidores demonstra que as relações de consumo jamais serão vínculos paritários, mas sempre vínculos desequilibrados⁵³². Esse reconhecimento jurídico – que, em razão da sociedade globalizada de consumo⁵³³, desenvolve-se cada vez mais em perspectiva internacional⁵³⁴ - evidencia o desequilíbrio estrutural (intrínseco) das relações de consumo⁵³⁵ e justifica, portanto, o conjunto de limites legais a existência de situações que possam comprometer o sinalagma dessa relação⁵³⁶. As causas da vulnerabilidade dos consumidores, próprias da sociedade de consumo contemporânea, traduzem os fatores de desequilíbrio estrutural das relações de consumo, cuja análise será feita a seguir. (AZEVEDO, 2014, p.113)

O princípio da vulnerabilidade do consumidor já tem grande importância para a tutela penal, à medida que é a justificativa ética para a proteção do bem jurídico consumerista, outrossim, auxilia a interpretação da dignidade humana nas relações de consumo, notadamente

quando estas tocam de alguma maneira as ciências criminais, o direito penal sob um aspecto amplo, que engloba não apenas as normas positivadas, mas também a compreensão da criminologia, ou seja, do estudo dos fenômenos sociais que de alguma maneira produzem situações de interesse penal.

Ao assumir esta postura, de aplicar o princípio da vulnerabilidade como rota de interpretação também do fenômeno jurídico criminal, quando em confluência com as relações de consumo, pretende-se recolocar o sujeito consumidor no centro da ciência jurídica, que parece em alguma medida ser adequado ao princípio da dignidade humana.

2. Resposta penal aos problemas de consumo: aspectos gerais

Entender o direito enquanto função, notadamente o direito penal é pensar em qual é o objetivo das normas jurídicas em relação à sociedade. No campo do direito penal do consumidor, o norte é a tutela das relações de consumo e não no consumidor (MIRAGEM, 2013).

O direito penal enquanto função ou missão, pensado a partir da estrutura de proteção de bens jurídicos vai além da justificativa da proteção penal que se vincula a direitos subjetivos e isto é essencial para as relações de consumo que não possui tal característica individualizada.

Se a missão do direito penal é proteger o bem jurídico relação de consumo, políticas criminais devem ser pensadas a partir desta perspectiva. Para isso é fundamental que o estudo sobre o fenômeno do consumo e sua interlocução com o aspecto criminal também adquira conceitos oriundos do direito do consumidor, como sociedade de massa ou vulnerabilidade. 4188

O legislador moderno, em especial no que tange ao direito penal do consumidor, sem perder de vista a noção de tutela de bens jurídicos como base da disciplina penal, vem entendendo que a sanção penal tem por objetivo principal “assegurar o respeito às obrigações impostas aos profissionais”.⁵³ Daí sua funcionalidade, de resto já referida. Cuida-se, agora, de uma norma penal que não se limita a estabelecer, em torno de cada consumidor individualizado (sujeito passivo), um círculo protetivo. Vai mais além e fixa, ao redor do fornecedor (sujeito ativo), uma malha obrigacional de deveres a serem cumpridos, não raras vezes desconectados de uma preocupação direta com o indivíduo-consumidor. Seus olhos estão postos no macrocosmo (o fornecimento) e não no microcosmo (o consumo). (BENJAMIM, 2011, documento eletrônico)

Em relação aos aspectos dogmáticos da proteção penal no consumo, é importante identificar alguns conceitos básicos que formam o sistema, a fim de identificar o que é ou não a proteção penal do direito do consumidor. Dois conceitos são fundamentais para a racionalidade do sistema: bem jurídico e natureza jurídica do tipo penal.

Por bem jurídico, pode-se compreender o objeto de proteção da norma penal. No direito penal do consumidor este objeto de proteção possui características próprias: é coletivo e imaterial.

É coletivo porque trata da relação de consumo, conceito que preconiza a coletividade de pessoas e de situações jurídicas. O direito do consumidor empresta suas características ao objeto da tutela, de maneira a formatar um bem jurídico específico.

A desmaterialização do bem jurídico, por sua vez, é um fenômeno que se observa a partir da compreensão da sociedade de risco e de suas características: proteção de situação de risco da comunidade, criadas pelo processo econômico e suas implicações no meio-ambiente, no consumo e em áreas diversas como a proteção de dados, entre outros (GIULIANI, 2014).

Neste estado de coisas, uma característica dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal é sua desmaterialização ou espiritualização, ou seja, desconexão com algum objeto tradicionalmente protegido pelo direito, como o patrimônio, a vida, a liberdade etc.

E esta característica se materializa nos tipos penais, que em regra classificam-se como crimes de perigo, ou seja, delitos que não carecem do dano para se perfectibilizarem, para serem aptos à cominação de pena, está em evidencia o aspecto preventivo, que se mostra racionalmente mais adequado à proteção de bens jurídicos que não podem ser materializados e ao objetivo do legislador, de diminuir o potencial de vulnerabilidade do consumidor (BENJAMIN, 2011).

4189

Os dois principais diplomas legais que tratam da proteção penal da relação de consumo são o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 8137/90.

Ambas as legislações foram publicadas em um período econômico de alta inflação e profundas dificuldades para os consumidores: ausência de estabilidade de preços, revisibilidade em relação aos juros, perdas de rendimentos, alto custo de produtos de consumo básico e quase inviabilidade de custeio de imóveis e carros em razão do preço e da erosão salarial.

Este cenário foi terreno fértil para o direito penal econômico, ramo a qual se filia o direito penal do consumidor, conforme Benjamin, 2011.

Neste contexto, a Lei 8137/90 previu uma série de tipos penais, com penas razoáveis, visando coibir os abusos do mercado frente um consumidor fragilizado economicamente. Já o Código de Defesa do Consumidor estipulou tipos mais brandos, com penas mais leves, vinculados a alguns interesses considerados carentes de proteção por outras esferas do direito pelo legislador.

Basicamente, o CDC trata de crimes de perigo nos artigos 63 a 74, ou seja, descreve condutas como típicas mesmo sem a ocorrência de dano, técnica recorrente para os fenômenos coletivos quando abordados pelo direito penal. Esta tentativa de apreensão das relações consumeristas pelo direito penal revela-se, pela própria característica dos tipos penais, cujas penas atrelam-se a situações descritas no Código como nocivas ao consumidor, como insuficiente para solucionar as distorções mais graves do mercado, que produzem uma série de vulnerabilidades, identificadas conforme Moraes, 2009.

A própria natureza jurídica do tipo penal de defesa do consumidor é de crime de perigo, que não pressupõe a noção de dano: a primeira vista é adequado pensar que o intento do legislador foi tutelar preventivamente as relações defeituosas de consumo, todavia ao alijar-se da noção de dano, parece ter olvidado uma série de problemas e disfunções do mercado de consumo, que atingem tanto consumidores contratualizados, como por equiparação, sujeitos às consequências de ações danosas.

3. Crítica à resposta penal às relações de consumo à luz do princípio da vulnerabilidade: aspectos criminológicos

O arquétipo da proteção penal da relação de consumo demonstra algumas características: centralidade do sistema em situações que potencializam a vulnerabilidade do consumidor. Todavia, considerando que o bem jurídico é a relação de consumo, o foco de proteção também é esse, de maneira que a resposta penal abrange apenas uma pequena parcela dos problemas de consumo.

Esta formatação implica algumas considerações, primeiro à luz da própria dogmática penal e segundo, com base no princípio da vulnerabilidade e nos reflexos sociais de fatores de criminalização.

Do ponto de vista da dogmática, é preciso confrontar o modelo de punição com alguns princípios que informam o direito penal geral, aplicáveis a qualquer ramo penal: o princípio da dignidade penal, da necessidade, da ofensividade (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2011).

A dignidade penal está ligada à especificação de determinado fenômeno ilícito, cujo desdobramento em gravidade admite a tutela penal. A necessidade está ligada ao aspecto de última *ratio* da resposta penal e a ofensividade ao dano provocado ao bem jurídico (CONDE; ARAN, 2010).

Com objetivo de inverter este ângulo, é preciso recorrer a conceitos da criminologia e da sociologia para identificar situações importantes, relacionadas à sociedade de consumo e que parecem olvidadas da proteção penal, embora com ela se relacionem umbilicalmente.

3.1. Consumo como um fator criminógeno

O primeiro lado da moeda, desta inversão da análise, para além da dogmática e dos tipos penais postos é o fator criminógeno das relações de consumo nas sociedades de consumo, ou seja, de que maneira este ambiente social impulsiona a ocorrência de delitos, não necessariamente tipificados como contra o consumo.

Para isso, é importante pontuar que em uma sociedade de consumo, não é possível falar em separação do fenômeno em relações de consumo singulares, mas sim em algo maior, que envolve todos. Nesta sociedade de consumo, as pessoas são classificadas de acordo com os hábitos e capacidade de consumo, além de estarem sujeitas a hábitos criados e comportamentos estimulados pelos fornecedores.

Esta categorização dialoga com o sentimento de pertencimento a um grupo determinado; não com dificuldade, se percebem as estratégias do marketing e publicidade robustamente utilizados pelas empresas e que se aproveitam das vulnerabilidades do consumidor médio, aquela pessoa que não detém capacidade financeiro-econômica suficiente para adquirir um tênis de marca, roupas de grife, perfumes importados e outros artigos de desejo: 4191

Quanto à construção das personalidades e identidades, a supervalorização do consumo se torna mais evidente ao analisarmos o modo pelo qual as propagandas são construídas, haja vista que é muito comum a divulgação de produtos ou serviços associados a determinados estilos de vida. Com isso, se introjeta no imaginário do consumidor que, ao adquirir aquela mercadoria/serviço, estará ele inserido em um nicho social específico. (COSTA;CATANHEIDE, 2020, documento online)

E é em busca de tal pertencimento que as pessoas hipervulneráveis sociais por vezes adquirem produtos falsificados, impróprios e oriundos de mercados paralelos, e que não lhes garantem a segurança necessária, com o intento de uma aparência de pertencimento.

Este dado é importante para compreender a relação de consumo em si como produtora de condutas ilícitas, seja por meio de fornecedores ilegais, seja por meio de condutas criminais ou até mesmo infracionais, quando se trata de adolescentes, cuja motivação é o desejo de

consumir, de pertencer a determinado grupo categorizável, comportamento estimulado na sociedade de consumo

Por outro lado, a marginalização de pessoas produzidas pela indústria também contribui para o reforço de desigualdades econômicas e por tornar elegíveis algumas pessoas para o sistema penal mais que outras, notadamente quem está fora das relações de consumo, que não interessam para os fornecedores (COSTA;CATANHEDE, 2020).

Ainda que não estejam permeadas por relações de consumo, observa-se que o fenômeno do consumo tem potencial de produzir crimes e criar fatores de criminalização de pessoas mais vulneráveis.

A justificativa, a proteção da vulnerabilidade e do bem jurídico relação de consumo é relativamente nova no direito penal, mas quem de fato punido e frequenta os estabelecimentos penais, parecem ser as mesmas pessoas, muitas delas com motivação relacionada de alguma maneira ao consumo, enquanto grandes empresários, detentores do capital passam ao largo do sistema punitivo (BARATTA, 2020).

Aqui o princípio da vulnerabilidade opera como um norte interpretativo, mais amplo, que muda o enfoque o direito penal para a pessoa e não para a relação de consumo, o olhar criminológico oferece este campo de análise e sustenta alguns questionamentos: em que medida o mercado de consumo é responsável pela ocorrência de delitos e pela desmaterialização não do bem jurídico, mas da própria pessoa? Esta indagação nos conduz a outro ponto de encontro entre a ciência jurídica penal e o direito consumerista, o conceito de dano social e de refugos humanos.

3.2. Dano social e relações de consumo: refugos humanos e crimes corporativos

Outro conceito passível de ser explorado na confluência entre proteção penal e direito do consumidor é o de dano social, considerando este como um conceito desenvolvido na criminologia e interpretado de maneira interdisciplinar à luz dos pontos de toque entre a proteção penal e a sociedade de consumo.

A abordagem da relação de consumo como um fator criminógeno, pode ser um ponto de estudo e de aperfeiçoamento da tutela penal das relações de consumo, notadamente em favor do indivíduo que sofre a influência da publicidade massiva. Todavia, o foco desta análise ganha interesse a partir das individualidades, no sentido do sujeito integrante da sociedade de consumo, pessoas que de uma forma ou de outra, cometem crimes para satisfazer suas vontades de consumidor.

Outra análise, mais abrangente volta olhar para os danos causados pelos mercados, que atingem de forma direta a sociedade de consumo.

A crítica ao olhar voltado apenas para o conceito formal de crime contra o consumo coloca à sombra a análise de condutas não tipificados, que são praticados paulatinamente pelas grandes empresas que impingem produtos no mercado: violações de direitos trabalhistas, escravidão moderna, violação do meio ambiente, entre outras ações que são aceitas como normais (RIVEIRA BEIRAS, 2013).

Estas ações têm algum significado do ponto vista criminológico a partir do conceito de dano social, que investiga os danos causados e não propriamente as condutas individuais tipificadas nas legislações nacionais (RIVEIRA BEIRAS, 2013).

Embora existam tipos penais que de uma forma ou de outra atinjam os fornecedores no mercado de consumo, vislumbra-se que estes não são nem de longe eficazes para a proteção do bem jurídico relação de consumo em todas as suas vertentes, notadamente porque as condutas do capitalismo passam despercebidas pelo sistema de justiça e sequer são objeto de tutela penal (FERRAJOLI, 2013).

O modo de produção capitalista concebe de certa maneira a sociedade como um produto a ser concebido e moldado conforme os interesses do capital e de grandes corporações. Neste desenho, algumas pessoas não se encaixam economicamente. Nesta toada as relações econômicas marginalizam socialmente as pessoas, descartando-as, relegando-as ao sistema punitivo.

O dano social destas condutas é assumido e internalizado pelas empresas e pelo próprio Estado, que cumpre seu papel estigmatizante e de punição de pessoas marginalizadas, selecionadas pelo sistema de Justiça como clientela cativa (BARATTA, 2020).

Neste contexto de dano social, é possível conectar aos crimes cometidos pelo capital, portanto crimes corporativos o conceito de refugos humanos, cunhado pelo sociólogo Bauman, explorado por Menezes, 2020, que correlaciona o agravamento das desigualdades sociais e a marginalização de pessoas a partir d uma lógica do consumo, das sociedades de consumo, de maneira que não consumir seria o mesmo que inexistir.

Pessoas marginalizadas, completamente fora da relação de consumo, expurgos do sistema de produção, estão de fato fora da relação de consumo ou são vítimas de um sistema opressor e excludente fundado na escassez e que convive tranquilamente com a desigualdade

social, contexto que viola a dignidade, princípio estruturante do Estado de Direito (NOVAIS, 2018).

Neste sentido, a alteração do olhar das ciências criminais para o fenômeno do consumo, cambiando o aspecto puramente formal e colado na lei penal, é essencial para a preservação da dignidade humana, conceito que se pretende universal.

Os refugados também são atingidos pela sociedade de consumo e, muitas vezes, a criminalidade como opção de acesso à bens chega antes da tutela estatal. Deve haver correção deste fato; e o fenômeno jurídico deve contribuir em visibilizar os invisíveis a fim de que a tutela chegue aos que, primeiramente, alcançam a criminalidade e a punição. (MENEZES, 2020, p.104)

Não se trata apenas de integração das pessoas marginalizadas pelo Estado, mas de verdadeira crítica ao direito penal como protetor das relações de consumo de uma maneira descolada da amplitude do fenômeno, compreensão que pode ser modificada à luz do conceito de dano social e do princípio da vulnerabilidade do consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido tem como escopo analisar em aspectos gerais, a proteção penal da relação de consumo e elaborar uma crítica a partir do direito posto e de seus problemas frente a realidade.

4194

Neste mister, a apresentação de noções gerais da tutela penal do consumidor é essencial para a demonstração de quais conceitos são específicos desta abordagem penal, de que maneira se opera a resposta penal aos delitos de consumo e de que maneira estes delitos carecem de justificação à luz do conceito de dano social, de dignidade humana e de vulnerabilidade em uma sociedade de consumo contemporânea.

Esta interdisciplinariedade de olhares demonstra que a resposta penal parece não ser a mais adequada, ao menos da maneira como é formatada na legislação infraconstitucional. Há centralidade em situações individuais de potencial lesão ao direito do consumidor que podem ser protegidas com mais eficiência por outros setores da ciência jurídica, como o civil e o administrativo.

O caráter de crimes de perigo, a noção imaterial do bem jurídico e a própria estrutura da coerção penal, permeada por tipos vagos, imprecisos e com penas simples, não parece inspirar qualquer contra motivação para o não cometimento de crimes, principalmente em um mercado que visa pura e simplesmente o lucro.

A própria dogmática penal indica um deficit de racionalidade no sistema de proteção ao consumidor, mediante a ausência do conceito de dano e alguns fenômenos observados na sociedade de consumo, a partir de suas características comprovam que o sistema carece de remédios ou de críticas de maneira a prestigiar o princípio da vulnerabilidade.

O primeiro desses fenômenos, cuja noção se atrela apenas indiretamente à relação de consumo, é a marginalização de grupos específicos, a partir da vontade de consumir, que praticam crimes que atingem bens jurídicos tradicionais para realizar seu desejo. Sob esta ótica, pode-se falar no consumo como um fator criminógeno, que acaba por vulnerabilizar consumidores, seja pela exposição a produtos de qualidade e origem duvidosa, seja pela prática de crimes para o consumo.

Outro ponto de desconstrução crítica da funcionalidade da proteção penal é o completo esquecimento dos crimes cometidos diariamente por fornecedores, que vulnerabilizam os consumidores diretamente, seja do ponto de vista ambiental, de saúde ou econômico.

Referidas condutas sequer são tipificadas e objeto de controle penal por parte do Estado, embora sejam responsáveis por delitos no sentido lato, que ofendem a humanidade. Evidenciou-se ser essencial para a pesquisa de tais ações cambiar o foco de análise, do tipo penal legislado para o dano social praticado, de maneira a construir por meio das ações lesivas um novo conceito de crimes contra o consumo, que não prescindam do dano social.

4195

E, por falar em dano social, um deles, talvez o principal, que reforça a vulnerabilidade econômica e a marginalização de pessoas é a ferida a partir do conceito de refugos humanos, pessoas que estão fora do mercado de consumo, que são descartáveis, sequer contemplados pelo desenho conceitual da relação de consumo, feito de cima para baixo, do fornecedor para o consumidor padrão.

Referidas pessoas não deixam de ser amparadas pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor, notadamente porque, embora não existirem para o mercado, estão imersos na sociedade de consumo, são vítimas de relações de consumo disfuncionais em razão da atuação do próprio mercado.

De uma ou de outra forma, é possível deduzir que há um sujeito ativo desses problemas, que são os grandes fornecedores, os quais de forma calculada, praticam ações terrivelmente ofensivas e passam ao largo de qualquer responsabilização penal.

Com o afã de prevenir condutas, normas penais se empilham para a suposta proteção do consumidor, recheadas de conceitos abertos, indeterminados, em branco e com penas que pouco dizem na economia do fornecedor.

Parece ser adequado ampliar esta ótica, para situações que de fato impactam na vida das pessoas, principalmente em um país tão desigual; como sociedade de consumo permeada pelo princípio da dignidade humana, não há como pensar em indivíduos descartáveis e conviver naturalmente com isso, muito menos com pessoas estigmatizadas a partir de uma lógica consumerista. Se a tutela penal tem algo a responder à proteção do consumidor, parece ser o caminho da crítica fundamental para que aquela seja racional, justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando Costa de. *O desequilíbrio excessivo da relação jurídica de consumo e sua correção por meio da cláusula geral de proibição de vantagem excessiva no Código de Defesa do Consumidor*. 2014. 265 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014

AZEVEDO, Fernando Costa de. O direito do consumidor e seus princípios fundamentais. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI*. Vol. 03, N. 1, Jan-Jun., 2017.

4196

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O direito penal do consumidor: capítulo do direito penal econômico. In: PRADO, L. R., DOTTI, R. A. *Doutrinas Essenciais: Direito Penal Econômico e da Empresa*. São Paulo: Ed. RT, 2011. vol. 3.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal: Parte General*. 8. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

COSTA, Yuri; CANTANHEIDE, Isabelle. *A criminalidade crescente é um produto próprio da sociedade de consumo*. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/11/a-criminalidade-crescente-e-um-produto-proprio-da-sociedade-de-consumo/#:~:text=A%20criminalidade%20crescente%20%C3%A9%20um%20produto%20pr%C3%B3prio%20da%20sociedade%20de%20consumo,-Facebook&text=A%20queda%20do%20muro%20de,sistema%20capitalista%20em%20%C3%A2mbito%20global..> Acesso em: 28 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. *Revista Crítica Penal y Poder*, 2013, nº 4. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos Universidad de Barcelona.

GIULIAN, Emília Merlini. A função crítica do bem jurídico supraindividual frente à intervenção penal. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, [s. l], v. 6, n. 11, p. 101-120, jul. 2014.

MENEZES, P. M. DE. Consumo, logo existo: a sociedade de consumo, os refugos humanos, a criminalidade e o direito. *Revista FIDES*, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor. O princípio da vulnerabilidade*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2018.

_____. *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2019.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coord.). *Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados. Temas, debates y diálogos*. Barcelona: Anthropos Editorial – Siglo XXI, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n.09, p.361-388, jan./jun., 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais; na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

4197

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro V.1: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.